

Decreto rt.º 55/90 de 14 de Julho °

Nos termos do Decreto n.º 97/87, de 5 de Setembro, as embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional devem exhibir permanentemente as respectivas marcas de identificação, de acordo com determinadas regras estabelecidas nesse diploma.

Torna-se, agora, necessário adaptar essas regras às especificações técnicas recomendadas pela Organização das

Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e pela Comissão Sub-Regional das Pescas.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Critérios das marcas de identificação

1. As embarcações a que tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio da União Internacional das Telecomunicações exibirão o referido indicativo de apelo rádio, que constituirá a sua marca de identificação.
2. As embarcações a que tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio, com excepção das embarcações mencionadas no n.º 3, exibirão uma marca de identificação constituída pelos caracteres que tenham sido atribuídos pela União Internacional das Telecomunicações ao Estado da bandeira, seguida de um hífen, e o ratinerº de licença ou o mimer) de registo atribuído essa embarcação pelo Estado de pavilhão.
3. As embarcações a que não tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio da União Internacional das Telecomunicações, mas que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações para serem usadas no decurso de operações de pesca, exibirão, a marca de identificação atribuída à embarcação principal.

Artigo 2.º Localização das marcas

1. As marcas de identificação serão claramente 2X1 bidas:
 - a) Na proa, em ambos os lados do casco, bem acima da linha de flutuação, ou na superestrutura, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como a partir do ar;
 - b) No caso de embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação, e em ambos os lados do casco. Quando um toldo ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o toldo ou a cobertura exibirão a mesma marca de identificação.
2. As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:
 - a) Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca, quer estejam em uso, quer estejam arrumadas;
 - b) Não serem afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de danos ou de descolação que surjam durante ou em consequência de operações de pesca.

Artigo 3.º Especificações técnicas

1. Serão usadas letras e números em caracteres de imprensa.
2. A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura.

3. A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação de acordo com os seguintes critérios:

a) No que respeita às marcas de identificação nos lados da embarcação:

Comprimento total de embarcação	Altura mínima das letras e dos números
25m ou mais	1.0 m
Entre 20 m e 25 m	0.8 m
Entre 15m e 20m	0.6 m
Entre 12m e 15m	0.4 m
Entre 5 m e 12 m	0.3 m
Menos de 5 m	0.1 m

b) No que respeita às marcas de identificação exibidas em ambos os lados da superestrutura e nas superfícies horizontais das embarcações de mais de cinco metros de comprimento total, a altura das letras e números não será inferior a 0.3 metros.

4. O comprimento mínimo do hífen será de metade da altura das letras e dos números.

5. A largura mínima de cada segmento das letras, dos números e do hífen, será de um sexto da altura das letras e dos números.

6. A largura mínima de cada letra e de cada número será de dois terços da altura das letras e dos números.

7. O espaço mínimo entre as letras e os números não excederá um oitavo da altura das letras e dos números nem será inferior a um décimo daquela altura.

8. As marcas de identificação serão brancas num fundo preto ou pretas num fundo branco. O fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números.

Artigo 4º Estado de manuteneo

Cumpra ao armador da embarcação manter permanentemente em boas condições as marcas de identificação.

Artigo 5º Infracções

A violação pelo armador das disposições deste diploma é punida nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei 17/87, de 18 de Março.

Artigo 6º Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma e, designadamente, as constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto n.º 97/87, de 5 de Setembro.

Artigo 6º Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Miguel Lima — Humberto Morais.

Promulgado em 29 de Junho de 1990. Publique-se.

O Presidente da República,
ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 56/90 de 14 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A saída de nacionais para o estrangeiro deixa de estar condicionada a autorização de saída e ao preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, designadamente a efectivação do depósito prévio junto da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Artigo 2.º

1. Os actuais titulares dos depósitos efectuados junto da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego deverão requerer a sua devolução, no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.
2. A não solidação da devolução no prazo referido no número anterior importa a reversão a favor do Estado do valor do depósito.

Artigo 3º

O requerimento solicitando a devolução do depósito deve ser dirigido em conjunto ao Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e ao Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, devendo dar entrada na Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Artigo 4º

Dentro de sessenta dias a contar do término do prazo fixado no número 1 do artigo 2.º a Direcção-Geral do Trabalho e Emprego apresentará aos Ministros da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e ao Ministro Adjunto do Ministro das Finanças o balanço global da conta relativa ao depósito prévio a que se refere o presente diploma.

Artigo 5º

Fica revogada toda a legislação em contrario e, designadamente, o Decreto n.º 16/78, de 25 de Fevereiro.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Irineu Gomes — Corsino Fortes — Arnaldo Fronça.

Promulgado em 9 de Julho de 1990. Publique-se.

O Presidente da República,
ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Ordem n.º 3/90 de 14 de Julho

Reconhecendo-se a conveniência em se introduzir na Função Pública o regime da semana de cinco dias de trabalho, redistribuindo-se as horas do Sábado pelos restantes dias da semana;

O Conselho de Ministros, conforme deliberação tomada em sua sessão de 28 de Junho de 1990, decidiu o seguinte:

Artigo 1.º

O horário de trabalho do pessoal da Função Pública passa a ser o seguinte:

Periodo	Dias	Segunda e Terça-Feira	Quarta, Quinta e Sexta-Feira
1.º Período		Das 08h às 12h30m	Das 08h às 12h30m
2.º Período		Das 14h30m às 18h30mn	Das 14h30m às 18h

Artigo 2.º

A presente ordem entra em vigor a partir de 16 de Julho.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Julho de 1990.
O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Portaria n.º 29/90 de 14 de Julho

Ao abrigo do artigo 7.3 do Decreto n.º 53/90, de 7 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a seguinte tabela de taxas aeroportuárias a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E. P. nos aeroportos e aeródromos do país:

I – Taxas de tráfego:

1. Taxa de aterragem e descolagem:

Por tonelagem métrica do peso máximo à descolagem indicado no Certificado de Navegabilidade (esta taxa inclui a utilização de ajudas rádio e visuais mas exceptua a balizagem luminosa) US\$ 7.50

2. Taxa de estacionamento:

Por tonelagem métrica de peso máximo à descolagem e por hora ou fracção. US\$ 0.09

3. Taxa de sinalização:

Por cada operação de sinalização, estacionamento ou remoção de aeronave. US\$ 5.00

4. Taxa de balizagem luminosa:

Por cada operação de aterragem ou descolagem em que seja utilizada balizagem luminosa, quer nos casos em que é obrigatória quer quando solicitada pela aeronave US\$ 100.00

5. Taxa de abrigo:

Por tonelada métrica de peso máximo à descolagem, pelo serviço de abrigo por período de 24 horas ou fracção. US\$;